



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Avenida Brasil, 232 - Bairro: Lacê - CEP: 29703-032 - Fone: (27)2101-7600 - Email: 01vf-col@jfes.jus.br

ACÃO PENAL Nº 5000733-97.2023.4.02.5005/ES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARTHUR DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que este Juízo proferiu sentença condenatória no evento 67, a qual foi desafiada por recurso de apelação interposto pelo réu no evento 74.

No entanto, tendo em vista o decurso de prazo para a referida interposição (evento 73), foi exercido juízo negativo de admissibilidade para não receber o recurso – evento 76.

Em seguida, interposição de Recurso em Sentido Estrito (evento 84), recebido no pronunciamento do evento 86.

Nada obstante, em evento 92, interposição de recurso de apelação do réu, nessa vez manejado por novo advogado.

Observa-se que o réu, através de novo patrono constituído (procuração no evento 92 – PROC1), alegou lapso por parte da advogada pretérita na interposição do recurso intempestivo, em razão disso estaria indefeso.

Consta também na peça de interposição o desejo inequívoco do réu em apelar.

Por fim, considerando a necessidade de intimação pessoal em relação à sentença condenatória, requereu o réu a nulidade absoluta com o fulcro no artigo 564, III, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Quanto ao argumento da necessidade de intimação pessoal do réu, mantenho o entendimento constante no pronunciamento do evento 76, qual seja, *é suficiente a intimação do defensor constituído pelo réu da sentença condenatória, quando se tratar de acusado solto, conforme art. 392, II, do CPP.*

No entanto, compulsando detidamente os autos, entendo que, devido as peculiaridades do caso concreto, cabe aqui conclusão diversa.

Saliente-se que este Juízo não desconhece pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de nulidade em razão de interposição intempestiva de recurso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEITURA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PRESENÇA DAS PARTES. INTIMAÇÃO REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. "Nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento" (HC 259.602/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quinta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013).3. Quanto à alegada infração ao princípio do duplo grau de jurisdição, "a interposição intempestiva do apelo não tem o condão de anular o feito, por deficiência da defesa técnica, já que nem mesmo a ausência de interposição do recurso ensejaria tal nulidade, em face do princípio da voluntariedade recursal, insculpido no art. 574, caput, do Código de Processo Penal" (HC 170434/MG, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011).4. Habeas corpus não conhecido.(HC n. 460.404/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018.) - negritos nossos.

Nada obstante, a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que *“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*.

O réu alega na peça de evento 93 que a interposição intempestiva do recurso de apelação do evento 74 ocorreu devido a lapso da então advogada que o representava.

Tal argumentação, por si só, não significa automaticamente a deficiência; no entanto, conjugando tal afirmação com o fato de que a apresentação do apelo intempestivo ocorreu uma semana após o decurso do prazo assinalado pelo sistema *e-proc* (evento 73), é possível deduzir que houve falha na contagem de prazo por parte da

então patrona do réu.

A própria constituição de novo advogado indica o descompasso por parte do réu e sua então representante.

Nestes termos, visualizada a desídia, crível concluir pela deficiência técnica da defesa constituída anteriormente.

Por sua vez, o prejuízo para o réu resta evidente.

Na peça do evento 93, é alegado pelo réu, por meio de seu novo advogado, o desejo inequívoco de apelar.

Verifica-se, por meio da mesma advogada que apresentou o recurso intempestivo, interposição de Recurso em Sentido Estrito, o qual foi recebido no evento 86.

Referida postura converge tanto com vontade de recorrer do réu quanto a já mencionada perda do prazo em razão de lapso da então advogada.

Ora, a desatenção para o prazo da interposição do recurso de apelação frente a uma sentença penal condenatória, além de indicar possível deficiência no exercício da ampla defesa em favor do réu, acarreta indubitavelmente prejuízo ao condenado em primeira instância.

A perda da possibilidade de ter o recurso analisado por órgão jurisdicional de segunda instância priva o condenado do reexame do seu caso e, conseqüentemente, de eventual revisão que o beneficiaria. Ou seja, resta prejudicado o direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹.

Gize-se que atualmente é visualizada a forte interação entre os Direitos Humanos previstos em instrumentos internacionais e o ordenamento jurídico interno, fenômeno que encontra guarida no Texto Constitucional no §2º do artigo 5º da CRFB/88 [*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*].

Outrossim, a deficiência técnica no caso em tela acarreta prejuízo ao violar o Direito Fundamental do réu à ampla defesa, conforme artigo 5º, LV, CRFB/88 [*Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*].

Não se olvida que, em julgamento envolvendo divergência entre réu e defesa em relação a razões de apelação, STJ considerou o réu indefeso.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. CONFLITO ENTRE AUTODEFESA E DEFESA TÉCNICA. RAZÕES DE APELAÇÃO REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU INDEFESO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. Manifestada pelo réu a vontade de recorrer, não pode a defesa técnica pugnar pela manutenção da sentença, por correta, sob pena de tornar-se indefeso o réu, devendo ser constituído novo defensor para tal mister.3. Tese de consunção do crime de porte ilegal de arma pelo de roubo e de indevida alteração do regime de cumprimento da pena prejudicadas.4. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e determinar intimação do paciente para constituir novo patrono. (HC n. 113.377/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015.)

Em suma, com escopo de garantir o Duplo Grau de Jurisdição e efetivar a Ampla Defesa, bem como considerando as peculiaridades excepcionais do caso concreto, **DECLARO a deficiência técnica da defesa no que concerne à apresentação da apelação intempestiva e a nulidade do trânsito em julgado assinalado no evento 82, conforme Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.**

RECEBO a interposição de apelação do evento 93.

Tendo em vista que o réu requereu a possibilidade de apresentar as razões recursais na instância superior – artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, determino a **REMESSA** dos autos ao Tribunal Regional Federal desta 2ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL DE AZEVEDO PINTO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003333053v18** e do código CRC **2542d0fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL DE AZEVEDO PINTO
Data e Hora: 11/10/2024, às 15:51:12

1. ARTIGO 25 Proteção Judicial. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. ↵

5000733-97.2023.4.02.5005

500003333053 .V18